



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.001578/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.104 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente JOSE ANTONIO FIRMINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Sumula CARF nº 2.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Os rendimentos omitidos, apurados com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à tributação no ajuste anual. Inteligência da Súmula CARF nº 38.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

Não cabe a realização de perícia para suprir a omissão do sujeito passivo em intuir a impugnação com os documentos em que se fundamenta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Não cabe apreciação, em sede de recurso voluntário, da eventual dedutibilidade de despesas da atividade rural, não informadas na DIRPF objeto da ação fiscal, vinculadas às receitas reputadas omitidas, por veicular pedido implícito de retificação de declaração, em relação ao qual não foi instaurado litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator
(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão n.º 1049.882-4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 266 e ss), verbis:

O interessado acima qualificado foi autuado, sendo-lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 2.890.885,55, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 205 a 217 impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 220 a 263, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Os depósitos bancários que a auditoria alegou não comprovada a origem ocorreu em todos os meses do ano calendário de 2006. Entretanto, a fiscalização totalizou os valores mensais e os tributou como sendo todos no mês 12/2006 (2006).

O requerente é produtor rural, tendo como única atividade a cria, cria, engorda, compra e venda de bovinos, cuja exploração da atividade rural ocorre em suas propriedades rurais, não tendo outra atividade.

A constatação disso se dá por meio das declarações de ITR, notas fiscais de venda de bovinos, declaração de imposto de renda com única fonte de receita sendo a atividade rural, empréstimos rurais constantes dos extratos bancários, tudo perceptível à auditoria fiscal.

Por equívoco, o contribuinte, sem a presença de ânimo contrário, apresentou sua declaração de imposto de renda de forma errada, inclusive, quando da fiscalização, teve o infortúnio de ao cumprir a intimação fiscal agravar o erro cometido, pois sem condições de apresentar o efetivo resultado tributável de sua única atividade, no prazo assinalado, qual seja: a rural.

Nessas operações, compra e vende bovinos, bem como produtos resultantes da matança, entre pessoas físicas, frigoríficos, supermercados, matadouros, curtumes e empresas ramo e todos os valores dessas operações passam, transitam pelas contas-correntes do requerente, seja por meio de depósitos, seja por meios de transferências bancárias, seja a débito ou a crédito, o que torna possível a identificação da origem e do destino dos valores e das pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

Mas a auditoria fiscal não diligenciou no sentido de esclarecer e dar-lhe convicção da autuação fiscal, se os valores creditados na conta bancária de fls. 30/36 dos autos originados dos IRMÃOS COUTINHO, LUIS F PENHA, GENIVAL ALVES, IRMÃO CERVI LTDA. CURTUME CAMPELO, M S

RODRIGUES, VILMA TEREZA, FRIGORIFICO ELDORADO, MATEUS SUPERMERCADOS, EDUARDO SANTOS, OSVALDO PENHA JR, eram ou não originários das operações com bovinocultura.

Portanto, pertinente efetivarem-se diligências no sentido dos esclarecimentos dos fatos, tudo com a finalidade da busca da verdade material e o do efetivo resultado tributável, pois os indícios são evidentes e concluem que a exigência fiscal mostra-se excessiva e incidente sobre valores que não correspondem a rendimentos tributável, o que revela excesso de exação.

Para tanto, no decorrer da impugnação, o requerente diligenciou e requereu a bancos, empresas e demais clientes e fornecedores de serviços e bovinos e produtos da atividade, documentos e informações, tudo no sentido de realizar dentro da Lei a escrituração fiscal e demonstrar a origem, o destino dos valores que foram creditados e debitados nas contas correntes, tudo com o objetivo de comprovar o efetivo resultado tributável da atividade rural, e ainda que todos os valores nelas creditados são originados do exercício da atividade rural.

Por isso, antecipadamente, pugna pela concessão e conversão do julgamento em diligência, no sentido de analisar a escrituração fiscal e os documentos que a fundamentaram, com o objetivo de constatação do efetivo resultado tributável.

De acordo com o CTN, o lançamento só é considerado definitivamente constituído após a conclusão da fase de impugnação e onde não caiba mais recursos administrativos.

O equívoco do contribuinte não foi intencional, mas mero desconhecimento das obrigações impostas. Entretanto, durante a fase de auditoria demonstrou nos autos a boa-fé, apresentando documentos, cumprindo as intimações, não se escusando de cumprir qualquer intimação.

Elementos e indícios suficientes existem para a realização de revisão do lançamento e ou da diligência para análise do Livro-Caixa e documentos porque o Auditor Fiscal incluiu como receita da atividade não comprovada valores creditados na conta corrente referente a operações com bovinos e realizadas entre o requerente e as pessoas de IRMÃOS COUTINHO, LUIS F PENHA, GENIVAL ALVES, IRMÃO CERVI LTDA, CURTUME CAMPELO, M S RODRIGUES, VILMA TEREZA, FRIGORIFICO ELDORADO, MATEUS SUPERMERCADOS, EDUARDO SANTOS, OSVALDO PENHA JR, cujos valores são relevantes, tendo custos para sua realização.

Também não foram analisados os empréstimos bancários do Banco Nordeste e Banco do Brasil, cujos valores deram suportes para aplicação em bovinos e manutenção da atividade rural, as quais devem ser consideradas na apuração do resultado tributável.

No mesmo sentido, as transferências bancárias entre agências identificam quem remeteu os valores para o requerente e representativa das operações com bovinos.

Enfim, o requerente não obteve lucro no montante arbitrado e nem no valor representado pelos depósitos bancários, possui escrituração do LIVRO CAIXA agora com toda a movimentação financeira e é direito seu que referidos documentos sejam analisados para demonstrar a verdade material e o resultado tributável, mesmo durante a fase de impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, consoante preceitua a Lei, o lançamento com base em movimentação financeira deve ser apurado no mês em que o valor foi

depositado/creditado, ou seja, deve ser tributado no mês efetivo do depósito/crédito.

Dessa forma, fundamentado no art. 5º, II, CF/88 que estabelece o princípio da legalidade, a administração pública deve obedecer rigorosamente este princípio conforme dispõe o art. 37, CF/88.

Partindo dessas garantias legais e constitucionais, conclui-se que o lançamento do tributo deveria reportar-se a cada mês.

Entretanto, analisando o auto de infração, afere-se que a Auditoria Fiscal somou os valores mês a mês e os tributou acumuladamente no mês 12/2006 (2006).

A própria instância julgadora, através da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS, 4ª CÂMARA (Acórdão n.º CSRF/0400.090 em 22.09.2005) órgão de hierarquia máxima do contencioso administrativo, por unanimidade, tem aplicado na contagem do prazo decadencial para o IRPF o prazo previsto no art. 150, § 4º, CTN, quando a tributação é mensal e definitiva como é o caso previsto no art. 42, §§ 1º e 4º da Lei n.º 9.430/96 Assim, em relação ao ano-base de 2006 o Requerente calculou o IRPF que entendeu devido e efetuou o pagamento antecipado, além de efetivar a entrega da declaração de rendimentos, sendo caso típico de lançamento por homologação com pagamento do tributo, aplicável, portanto, o disposto no art. 150, § 4º, CTN, ou seja, o prazo de 05 (cinco) anos, contados ocorrência do fato gerador para a Fazenda Nacional apurar eventuais diferenças de tributo e instituir o crédito tributário que entender devido.

Com isto, a auditoria fiscal ao distanciar-se do comando previsto no art. 42, § 1º e 4º da Lei n.º 9.430/96, ou seja, deixar de tributar mensalmente e definitivamente os valores creditados na conta corrente do requerente, tornou a exigência fiscal nula e ilegal.

DO RESULTADO TRIBUTÁVEL

De acordo com o art. 4º da Lei n.º 8.023/90, o resultado tributável da atividade rural é a diferença do confronto entre as receitas e despesas (despesas de custeio e os investimentos), apurado através da escrituração do Livro Caixa (INSRF n.º 83/2001, art. 22).

Dessa forma, do confronto das receitas e despesas, o resultado tributável da atividade rural do Requerente, todo retirado do Livro Caixa que engloba toda a movimentação financeira, não é o valor sobre o qual foi autuado o contribuinte.

Para escrituração do Livro Caixa, o Requerente cumpriu o disposto no art. 18, § 1º da Lei n.º 9.250/95 que determina que o livro Caixa deve estar respaldado em documentação que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação.

Assim, o Requerente utilizou Notas Fiscais, Recibos e Cópias de Cheques Nominais compensados (liquidados) de todas as despesas escrituradas, os quais identificam o beneficiário, o valor e data da operação.

Portanto, a escrituração das despesas, assentada em documentação que estão de acordo com o preceito legal previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 9.250/95, retrata a verdade material do resultado tributável, o que revela que os 20% arbitrados e incidentes sobre as receitas da atividade considerada omitida e sobre os depósitos bancários que foram considerados de origem não comprovada são superior ao resultado real, o que configura excesso de exação porque conhecido está o resultado tributável real.

Todas as despesas (custeio e investimentos) são relativas ao exercício da atividade rural, portanto, necessárias, normais e usuais.

Por fim, o conjunto probatório revela que a autuação fiscal é improcedente, porque, de fato, incorre em exigir tributo sobre base de cálculo diferente da real resultante do confronto entre as despesas e receitas da atividade rural, devendo ser anulado o crédito fiscal por inexistir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física nos termos do artigo 43, CTN (aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza).

DO PEDIDO

Requer o impugnante:

- que seja deferida a diligência no sentido de analisar o LIVRO CAIXA do requerente para apreciação do real resultado tributável, considerando os efetivos créditos na c/c correspondente relativos a receita da atividade rural e as despesas da mesma atividade lançadas a débito do c/c e outros documentos (cheques, faturas, notas fiscais, contratos de empréstimos, etc...);
- a produção de prova pericial para o conhecimento do efetivo resultado tributável considerando as divergências apontadas na petição e a existência de escrituração do LIVRO CAIXA, e apresenta desde logo o perito Sr. Iramar Soares da Silva, brasileiro, Contador, CRC/MA n.º 7237, com endereço na Pernambuco, n.º 1805 bairro Santa Rita, Imperatriz/MA e os quesitos.
- que seja declarada a ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO porque o procedimento adotado pelo Fisco atropelou o disposto no art. 42, § 1º e 4º da Lei n.º 9.430/96, ao adotar procedimento de apuração sem suporte legal, utilizando o critério temporal anual no lugar do critério mensal na constituição do crédito tributário.
- Pugna, em qualquer caso, pela ampla produção de provas, notadamente pela prova documental, testemunhal e, em especial, pela prova pericial contábil; Por fim, requer que seja julgada procedente a presente impugnação, determinando a anulação do auto de infração.
- Outrossim, protesta pela juntada a posterior de documentos novos, caso necessário.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções 31 de dezembro de cada ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

ATIVIDADE RURAL. DESPESA.

O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DILIGÊNCIA.

Cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL.

O processo administrativo fiscal não admite a produção de prova testemunhal. Não há previsão, no seu rito, para uma audiência de instrução, na qual seriam ouvidas as testemunhas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 03/07/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 286 e ss), em 31/07/2014. Em suma, reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, fundada na alegação e que os depósitos bancários deveriam se tributados mensalmente. Ocorre que os rendimentos omitidos, assim apurados, sujeitam-se à tributação no ajuste anual. Inteligência da Súmula CARF nº 38, que vincula esse colegiado.

A presunção de omissão de rendimentos em lide tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, e 1996, cabendo ao sujeito passivo comprovar, de forma individualizada, a origem dos créditos verificados em suas contas bancárias e de investimento, quando intimado para tal. É ônus do sujeito passivo produzir tal prova, sob pena de se afigurar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Assim, não cabe à autoridade julgadora, em sede de julgamento da impugnação ao lançamento, ou de recurso voluntário, deferir a realização de diligência de modo a produzir a prova que já deveria ter instruído a impugnação, ao teor do § 4º do art. 16 do decreto nº 70.235, de 1972. Isso posto, não merece reparo o indeferimento da diligência requerida, que também indefiro em sede de recurso voluntário.

Registro, também não ser admissível presumir que todos os depósitos bancários que constituíram a presunção de omissão de rendimentos tiveram origem na atividade rural,

apenas pelo fato de que o contribuinte informa, exclusivamente, essa atividade na DIRPF revisada. Caberia ao Recorrente a produção inequívoca dessa prova de forma individualizada, para cada crédito bancário, ônus do qual não se desincumbiu. Irrelevante a existência de jurisprudência administrativa, sem caráter vinculante, favorável à tese do recurso.

No que diz respeito à infração de omissão de rendimentos da atividade rural, aferida a partir de depósitos bancários, a lide restringe-se, exclusivamente, ao fato da receita omitida.

Não cabe apreciação alguma desse colegiado acerca de empréstimos bancários alocados a essa atividade, e de eventuais despesas que não tenham sido deduzidas na DIRPF revisada, posto que essa matéria não integra o lançamento. Ocorre que não é admissível, nessa fase processual, a retificação da declaração, sem que tal pleito tenha sido previamente submetido ao deferimento da autoridade competente. É dizer, não se discute ou decide, nessa instância administrativa de julgamento, acerca das despesas da atividade rural do sujeito passivo que não foram objeto de ação fiscal.

Conforme assentado na decisão de piso, a autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos da atividade rural pela aplicação do percentual de 20% sobre os créditos bancários reputados comprovados, quando deveria ter incluído a totalidade dos créditos na base de cálculo do imposto, posto que o sujeito passivo optou pela tributação pelo confronto entre receitas e despesas. Tal fato mostrou-se benéfico ao recorrente, não sendo passível de reforma por esse colegiado, para fins de agravar a exigência.

Isso posto, não obstante as razões do recurso que, no conjunto, forma enfrentadas nesse voto, nenhuma das teses deduzidas merece prosperar.

Conclusão

Com base no exposto, voto por indeferir o pedido de perícia, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa